



Proc.: 01013/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1013/2021 – TCE/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis.
RESPONSÁVEL: Antônio Zotesso – CPF n. 190.776.459-34 – Prefeito Municipal.
Claudiney Tavares – CPF n. 607.837.612-87 – Contabilidade.
Girlene da Silva Pio – CPF n. 676.455.262-20 - Controladoria Geral.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de novembro 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA AQUÉM DE 20% TIDO PELO TRIBUNAL COMO RAZOÁVEL. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).

2. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária, bem como ficou comprovado saldo financeiro suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.

3. Necessidade de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que providencie com a prioridade que o caso requer, medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação – PNE, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do PNE e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação.

4. Arrecadação da dívida ativa em apenas 12,80%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável

5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

6. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas de governo do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito Antônio Zotesso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, (CPF n. 190.776.459-34), atual Prefeito Municipal de Teixeiraópolis/RO, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

II – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis /RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, (CPF n. 190.776.459-34), **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis/RO que adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, e que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID=1092097, a seguir destacadas:

a) **Não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 77,04%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) **Risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Estratégia 5.2da Meta 5(alfabetização até os 8 anos -instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); b) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral –ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,70%; c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%; d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade -Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.5; e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade -Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0; f) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade -Ideb do ensino médio 3ºano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade -universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,14%; e, h) Estratégia 7.18da Meta 7(fluxo e qualidade -infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%.

c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação: a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; c) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; d) Estratégia 4.2da Meta 4(meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; e) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), prazo além do PNE; e f) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

IV – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO que apresente no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação.;

V – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO que envide esforços para a recuperação de créditos (dívida ativa), intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme disposto no art. 782 § 3º do CPC, de modo a elevar e ter maior eficiência na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

VI – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO que regularize, de imediato, na forma do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o registro e a contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo, no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual), sob pena de configurar desobediência reiterada, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

VII - DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO que emita ALERTAS E NOTIFICAÇÕES sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo (ID=1092097) e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, quais sejam; 5.2. Alertar à Administração do município de Teixeiraópolis sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos ou justificada pelo não atendimento, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); e (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; 5.3. Reiterar à Administração do município de Teixeiraópolis as determinações exaradas nos Acórdãos APL-TC 00472/18, item III, “d” (Processo 01647/18), Acórdão APL-TC 00419/20, item III (Processo 01639/20) e Acórdão APL-TC 00140/20,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Item IV, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação; 5.4. Notificar à Câmara municipal de Teixeiraópolis, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, que identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município de Teixeiraópolis: (i) não atendimento das metas: 1 indicador (Indicador 1A da Meta 1), 1 estratégia (Estratégia 1.4 da Meta 1); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos para implementação até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

VIII – ALERTAR o Chefe do Poder Executivo Municipal, ou quem vier a sucedê-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de **reincidência** do não cumprimento das determinações, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

IX – FIXAR as seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante: a) – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro; b) – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável; c) – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

X – INTIMAR do teor deste acórdão o Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO, Senhor Antônio Zotesso, CPF n. 190.776.459-34, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcer.ro.br; e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor desta proposta de decisão estar disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcer.ro.br;

XI – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XII – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson



Proc.: 01013/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1013/2021 – TCE/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis.
RESPONSÁVEL: Antônio Zotesso – CPF n. 190.776.459-34 – Prefeito Municipal.
Claudiney Tavares – CPF n. 607.837.612-87 – Contabilidade.
Girlene da Silva Pio – CPF n. 676.455.262-20 - Controladoria Geral.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de novembro 2021.

RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito Antônio Zotesso, enviada em 30.4.2021 a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, nos termos das normas de regência, quais sejam, artigo 35 da lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Ressalta-se que, diante da pandemia Covid-19, esta Corte editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal por mais 60 (sessenta) dias.
2. No ID=1035420 consta o relatório anual de auditoria emitido pela Controladoria Geral contendo avaliações das ações executadas para fins de prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, o qual emitiu parecer favorável à aprovação das contas como regular.
3. O Prefeito Municipal, Senhor Antônio Zotesso, apresentou o relatório de prestação de contas no ID=1035405.
4. O Corpo Técnico desta Corte de Contas juntou o relatório técnico conclusivo no ID=1092097, propondo pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Omar Pires Dias, propondo:

5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Teixeiraópolis, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2. Alertar à Administração do município de Teixeiraópolis sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos ou justificada pelo não atendimento, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); e (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.3. Reiterar à Administração do município de Teixeiraópolis as determinações exaradas nos Acórdãos APL-TC 00472/18, item III, “d” (Processo 01647/18), Acórdão APL-TC 00419/20, item III (Processo 01639/20) e Acórdão APL-TC 00140/20, Item IV, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.4. Notificar à Câmara municipal de Teixeiraópolis, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, que identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município de Teixeiraópolis: (i) não atendimento das metas: 1 indicador (Indicador 1A da Meta 1), 1 estratégia (Estratégia 1.4 da Meta 1); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos para implementação até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

5.5. Dar conhecimento ao responsável e à Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivar os.

5. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 0184/2021-GPGMPC (ID=1105195), de lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, no qual opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com determinações, alertas, notificações e diretrizes, das contas do exercício de 2020, *in verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Antônio Zotesso, Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1092097, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 77,04%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Estratégia 5.2da Meta 5(alfabetização até os 8 anos -instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral –ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,70%;

c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%;

d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade -Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.5;

e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade -Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0;

f) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade -Ideb do ensino médio 3ºano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade -universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,14%;e,

h) Estratégia 7.18da Meta 7(fluxo e qualidade -infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%.

v. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

d) Estratégia 4.2da Meta 4(meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

e) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), prazo além do PNE; e

f) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.2 – apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;

II.3 – envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.4 – regularize, de imediato¹⁴, na forma do manual de contabilidade aplicada ao setor público, o registro e a contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo, no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual), sob pena de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

III – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 56 do relatório conclusivo;

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Em arremate, reitera-se a necessidade de que o Tribunal normatize os procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, com destaque para a possibilidade de emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Propõe-se, nessa senda, seja encaminhada à Presidência da Corte de Contas sugestão de designação de comissão ou grupo de trabalho para estudo do tema e elaboração de projeto de norma regulamentar que contemple os pontos acima abordados, sem prejuízo de outros aspectos que se mostrem relevantes. (grifo original)

6. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

7. Tendo feito o estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo – Coordenação Especializada em Finanças Municipais - no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração do Município de Teixeiraópolis, relativos ao exercício de 2020, dentre outros pontos importantes.

1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8. A Lei Municipal n. 1.028 de 11 e dezembro de 2019, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2020, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, conforme artigo 2º da Lei Orçamentária Anual - LOA, a receita foi estimada inicialmente no valor de R\$16.096.021,85 e a previsão atualizada R\$ 16.516.899,67 (ID=1035405), fixando a despesa em igual valor em relação à receita inicialmente prevista, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão inicial. Obviamente, durante a execução orçamentária a dotação da despesa foi modificada por conta da abertura de créditos adicionais, principalmente em decorrência da utilização de verba proveniente do Superávit Financeiro, elevando-a para R\$ 20.440.333,29.

9. A estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº 0002/2020-GCSOPD (Processo n. 2909/2019).

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento: PPA, LDO e LOA.

10. Do exame dos dados obtidos, depreende-se as seguintes informações: o Plano Plurianual - PPA foi aprovado pela Lei n. 934/17, de 18.12.2017, para o período (gestão) 2018/2021, pelo Prefeito, Senhor Antônio Zotesso, que estimou um custo total para o período de 4 anos, de R\$ 62.302.526,52; a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, aprovada pela Lei n. 1.027, de 11.12.2019, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2020; e, por último, a Lei n. 1.028, de 11.12.2019, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2020, compreendendo o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, de acordo com o artigo 2º da Lei Orçamentária Anual - LOA, a receita foi estimada no valor de R\$16.096.021,85 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

11. Deste modo, foi comprovado o atendimento ao artigo 4º da Lei Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.2 – Das Alterações no Orçamento

12. Com base nas autorizações contidas na LOA e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, o orçamento inicial foi atualizado no valor de R\$ 20.440.333,29, equivalente a 26,99% (a maior) do inicialmente previsto, conforme demonstrado na tabela abaixo (ID=1092097):

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	R\$ 16.096.021,85	100%
(+) Créditos Suplementares	R\$ 2.778.103,96	17,26%
(+) Créditos Especiais	R\$ 3.313.811,96	20,59%
(+) Créditos Extraordinários	R\$ 0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	R\$ 1.747.604,48	-10,86%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	R\$ 20.440.333,29	126,99%
(-) Despesa Empenhada	R\$ 17.700.334,50	109,97%
= Recursos não utilizados	R\$ 2.739.998,79	17,02%

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1035405) e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	R\$ 3.911.711,20	64,21%
Excesso de Arrecadação	R\$ 0,00	0,00%
Anulações de dotação	R\$ 1.747.604,48	28,69%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	0,00%
Recursos Vinculados	R\$ 432.600,24	7,10%
Total	R\$ 6.091.915,92	100%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

13. Destaca-se que, para o orçamento anual ser útil na utilização do cumprimento dos objetivos, deve-se obedecer certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos, bem como o alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	R\$ 16.096.021,85	100%
Anulações de dotação (b)	R\$ 1.747.604,48	10,86%
Operações de créditos (c)	R\$ 0,00	0,00%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	R\$ 1.747.604,48	10,86%
Situação	Não Houve Excesso	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14. Ressalta-se que o Corpo Técnico, em sua análise, levou em consideração apenas as aberturas de créditos adicionais tendo como fonte de recursos as anulações de dotações no montante de R\$ 1.747.604,48 (tendo como alteração orçamentária das dotações iniciais no montante de 10,86%). Todavia, o entendimento deste Relator é que se deve avaliar não somente as aberturas de créditos adicionais por anulação de dotações, como também pelas outras fontes de recursos, tais como excesso de arrecadação, operações de crédito e superávit financeiro. No caso em tela, houveram aberturas de créditos adicionais também por superávit financeiro (R\$ 3.911.711,20) e recursos vinculados (R\$ 432.600,24 - convênios). Contudo, em uma análise mais profunda, poder-se-ia considerar como dentro razoável apenas a fonte de recurso utilizada por superávit financeiro, por se tratar de uma sobra financeira proveniente do exercício anterior, que foi adicionada ao orçamento atual.

15. Nessa senda, denota-se que a proporção da alteração orçamentária (levando em consideração as anulações de dotação e os recursos vinculados), fora de 13,54% das dotações iniciais, não incorrendo o limite máximo de 20% conforme entendimento já firmado por esta Corte de Contas.

16. Diante do exposto, a Unidade Técnica registrou que não encontrou qualquer irregularidade, razão pela qual, concluiu que as alterações orçamentárias realizadas no período estão em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.3 – Da Educação

1.3.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

17. Conforme demonstrado pela Unidade Técnica, o Município aplicou no exercício gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 3.570.307,35, o que corresponde a 26,25% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 13.602.895,37), cumprindo o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

1.3.2 – Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb

18. Da previsão contida no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007, foi concluído pela Unidade Técnica que o Município aplicou no exercício, o valor de R\$ 3.404.788,88, equivalente a 100,51% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 2.799.120,24, que corresponde a 82,63% do total da receita, cumprindo o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

1.4 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

19. Conforme atestado pelo Corpo Técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 2.260.465,45, o que corresponde a 16,62% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 13.602.895,37), cumprindo o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.5 – Dos repasses de recursos ao Poder Legislativo

20. A Unidade Instrutiva registrou que a Administração repassou R\$933.945,15, o equivalente a 7,10% da base de cálculo (receita total). Entretanto, verificou-se que o Poder Legislativo fez a devolução do montante de R\$13.777,69 ao Poder Executivo. Dessa forma, concluiu-se que houve atendimento ao limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, pois após a devolução de recursos pelo Poder Legislativo, o percentual atingido para o repasse foi de 7%.

21. Assim, apurou-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2020 no valor de R\$921.193,35, após a devolução de recursos financeiros no montante de R\$13.777,69, atingiu 7% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$13.159.905,05), estão em conformidade com o disposto no Art. 29- A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, vejamos:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	929.733,82
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	12.230.171,23
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	13.159.905,05
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	4.308
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	921.193,35
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	933.945,15
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	7,10%
Diferença (8 - 7)	12.751,80
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	13.777,69

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal, Anexo II da Receita (Exercício de 2019) e Análise Técnica

1.6 – Do Equilíbrio Financeiro

22. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, implica no controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, visando harmonizar a geração de obrigações de despesas e a disponibilidade de recursos, deste modo, evita desequilíbrios que possuem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

23. Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

24. Pela Unidade Técnica, foi verificado o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (Art. 55, III, LRF) (ID 1035411), com lastro na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

25. Assim, com o fito de verificar o cumprimento das disposições dos 1º, §1º, e 42 da LRF, a Unidade Técnica analisou o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado pela contabilidade (ID=1035411). Como resultado da avaliação, revelou-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020. Vejamos a tabela abaixo, que demonstra o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	4.113.055,88	9.918.747,32	14.031.803,20
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	24.438,92	79.975,38	104.414,30
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	20.950,53	6.043,68	26.994,21
Demais Obrigações Financeiras (e)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	4.067.666,43	9.832.728,26	13.900.394,69
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	480.983,09	2.332.423,39	2.813.406,48
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	3.586.683,34	7.500.304,87	11.086.988,21
Valores não considerados no Caixa e Equivalentes de Caixa, por ausência de disponibilidade nos extratos bancários (i)	333,70	2.029,55	2.363,25
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h - i)	3.586.349,64	7.498.275,32	11.084.624,96

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1035411) e análise técnica.

26. Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020

1.7 – Das Despesas com Pessoal

27. No que diz respeito as despesas com pessoal, exercício 2020, foi constatado 48,16% referente ao Poder Executivo e 3,43% ao Poder Legislativo e o consolidado do Município em 51,59%,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

estando em conformidade com o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para o Poder Executivo municipal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida -RCL, conforme tabela colacionada:

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	18.879.452,80
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	9.092.996,90	647.233,58	9.740.230,48
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	48,16%	3,43%	51,59%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal, Processo 02289/2020

28. Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 está em conformidade com as disposições legais supramencionadas.

29. Quanto a restrição e aumento de despesa com pessoal no últimos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou o mandato do chefe do Poder Executivo, foi concluído pela Unidade Técnica com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 reduziu 2,52% do primeiro para o segundo semestre, estando, portanto, em conformidade com as disposições do Art. 21 da Lei Complementar 101/2000.

1.8 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

30. A LRF estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 968/2018) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

31. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

32. O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	391.112,19
	1. Total das Receitas Primárias	20.129.140,94
	2. Total das Despesa Primárias	16.375.928,50
	3. Resultado Apurado	-
		3.753.212,44
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	1.840.130,14
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	77.373,99
	4.1 Juros Ativos	77.373,99
	4.2 Juros Passivos	-
9. Resultado Nominal Apurado (Resultato Primário + Juros Nominais)	-	
	3.830.586,43	
	Situação	Atingida

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada	-	-
	Deduções	10.182.038,82	13.932.254,15
	Disponibilidade de Caixa	10.182.038,82	13.932.254,15
	Disponibilidade de Caixa Bruta	10.206.335,35	14.031.803,20
	(-) Restos a Pagar Processados	24.296,53	99.549,05
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	10.182.038,82	13.932.254,15
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		3.750.215,33

Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar	75.252,52
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes	-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	99.549,05
	Variações Cambiais	-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	-
	Outros Ajustes	-
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	3.925.016,90



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA			
(resultado nominal ajustado - juros nominais)			
			-
			3.847.642,91
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	-	-
		3.753.212,44	3.830.586,43
	Abaixo da Linha	-	-
	3.847.642,91	3.925.016,90	
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

apud: relatório técnico de ID=1092097

33. Pelo exposto, o resultado nominal “acima da linha” positivo de R\$3.830.586,43, demonstra diminuição da Dívida Fiscal Líquida do Município em relação ao exercício anterior, ou seja, houve aumento da capacidade de pagamento, melhorando consideravelmente a situação fiscal do referido.

34. Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que, a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO (Lei 1.027/2019) para o exercício de 2020.

1.9 – Do Limite de Endividamento

35. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, nos termos do artigo 29 da LRF.

36. O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida.

37. Deste modo, a Unidade Técnica concluiu, Analisando o Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal (Fonte Sigap Gestão Fiscal), que o ente não possui Dívida Consolidada Líquida.

1.10 – Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

38. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar



Proc.: 01013/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da "Regra de Ouro"

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.212.314,53
Resultado (1-2)	0,00%
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

apud: relatório técnico de ID=1092097, item 2.2.5.

39. Conforme tabela acima, denota-se que não houve previsão de operações de crédito na LOA. Outrossim, além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme artigo 44 da LRF. Dessa forma, o Corpo Técnico realizou procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	1.321.943,55
2. Total das Despesas de Capital	3.918.517,98
Resultado (1-2)	- 2.596.574,43
Destinação do recursos de alienação de Ativos	
Investimentos	0,00
Inversões Financeiras	0,00
Amortização da Dívida	0,00
Despesas correntes do RPPS	0,00
Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00
Soma	0,00
Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))	

Avaliação	Conformidade
-----------	--------------

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID 1035405; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

apud: relatório técnico de ID=1092097.

40. Ato contínuo, o Corpo Técnico concluiu que: “com base nos procedimentos aplicados, as despesas de capital foram superiores às receitas de capital, portanto houve financiamento de capital pelas receitas correntes; Quanto à aplicação da receita de alienação de bens, constatamos que não houve realização de receitas com alienação de bens no período; Dessa forma, após os procedimentos executados, concluímos que houve cumprimento da regra de ouro, assim como da regra de preservação do patrimônio público”.

1.11 – Da Transparência da Gestão Fiscal

Acórdão APL-TC 00279/21 referente ao processo 01013/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

41. A Unidade Técnica constatou que, o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência [<https://transparencia.teixeiropolis.ro.gov.br/>] todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

42. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluiu-se que as informações disponibilizadas no seu Portal da Transparência [<https://transparencia.teixeiropolis.ro.gov.br/>] atendem as disposições do artigo 48 da LRF.

1.12 – Das Vedações do período de pandemia.

43. A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, vejamos um trecho do referido artigo:

Art. 65, § 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

44. Os procedimentos realizados pela Unidade Técnica, limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do Município.

45. Com base nos procedimentos executados pela Unidade Técnica e no escopo selecionado, não constatou-se nenhum fato que leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020 em seu art. 8º.

2 – MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Acórdão APL-TC 00279/21 referente ao processo 01013/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

46. No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, esta Corte formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

47. A Unidade Técnica realizou o exame pormenorizado das determinações e recomendações pretéritas, constantes nas contas de governo do chefe do Executivo municipal, ao todo, foram monitoradas 28 (vinte e oito) determinações, das quais, 3 (três) determinações foram consideradas “não atendidas”, representando 10,71% das determinações do período, 3 (três) consideradas em “em andamento”, representando 10,71%, e 22 (vinte e duas) “atendidas”, representando 78,57%. A tabela abaixo apresenta a análise das determinações “não atendidas”:

Nº PROCESSO	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	AÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ATENDIMENTO	AVALIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO	RESULTADO DA AVALIAÇÃO	NOTA AUDITOR
Processo 1647-18	Acórdão APL-TC 00472-18, item III, d	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) Institua um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	O Plano de ação com o objetivo de melhorar os Indicadores do IEGM, ainda não foi elaborado, devido a falta de pessoal capacitado para a realização do mesmo, essa gestão tem a intenção de realizar o Plano e dar início a sua execução.	Não atendida	Não atendida	Conforme relatório de controle interno, ID 1035420, páginas 49 a 53.
Processo 01639-20	Acórdão APL-TC 00419/20, item III	DETERMINAR ao Prefeito do Município de Teixeiraópolis, Senhor Antônio Zotesso, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que juntamente com o setor contábil e o controle interno do município, regularize, na forma do manual de contabilidade aplicada ao setor público, o registro e a contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo, no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).	O Município elaborou Normas e Procedimentos Contábeis para Registro e controle da Dívida Ativa, aprovado pelo decreto Nº 018/GAB/2021 de 29 de janeiro de 2021. Há ainda a necessidade de complementação da Norma para atendimento da determinação.	Em andamento	Não atendida	Conforme resposta ao Ofício de solicitação e informações e análise técnica na prestação de contas do exercício de 2020, Processo 01013/21. Re



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Processo 00370-20	Acórdão APL- TC 00140/20, item VI	Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PNE, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1035420.	Não se manifestou	Não atendida	Não consta tópico específico no relatório de controle interno, ID 1035420, enviado junto a prestação de contas do exercício de 2020, Processo 01013/21 quais medidas foram adotadas pela administração para o monitoramento cumprimento do PNE, bem como os resultados obtidos e indicadores de metas e benefícios advindos.
----------------------	---	---	--	-----------------------------------	------------------------------	--

Fonte: Análise técnica e relatório de controle interno (ID 1035420).

48. Neste sentido, conforme bem pontuado pela Unidade Técnica e pelo *Parquet*, mostra-se necessário advertir o Chefe do Executivo Municipal, para que, dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996, que dispõe:

“art. 16 § 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”

2.1 – Do Monitoramento do Plano Nacional de Educação

49. O Plano Nacional de Educação - PNE, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

50. Visando monitorar o atendimento das metas, a Unidade Técnica realizou auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das referidas metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação - PNE.

51. Neste sentido, após os procedimentos de análise, a Unidade Técnica concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do Plano Nacional de Educação - PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

52. Quanto ao não atendimento e falta de aderência das metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional de Educação, eis a manifestação técnica (ID=1092097), *in verbis*:

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1085182),concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Teixeiraópolis:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

Acórdão APL-TC 00279/21 referente ao processo 01013/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade -universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100%;

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação –garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores -remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores -remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores -remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 77,04%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos -instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral –ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,70%;

c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%;

d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade -Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.5;

e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade -Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0;

f) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade -Ideb do ensino médio 3ºano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade -universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,14%;e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%.

v. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

e) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), prazo além do PNE; e

f) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE. (grifo original)

53. Como se depreende da avaliação técnica, as metas não atendidas são de extrema relevância, porquanto se referem, notadamente, ao **“atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola”** (77,04%), e ao **“atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches”**.

54. Todavia, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas (ID=1105195), **“não é possível afirmar que os descumprimentos são restritos a esses dois pontos indicados no exame técnico**, eis que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores 1B da meta 1 (atendimento na educação infantil); 2A e 2B da meta 2 (atendimento no ensino fundamental); 3A e 3B da meta 3 (atendimento no ensino médio); 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva); 5B e 5C da meta 5 (alfabetização até 8 anos); 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade); e 9A e 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais), impossibilitando a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores”. (grifo nosso)

55. Assim, além da necessidade de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que providencie com a prioridade que o caso requer, medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação – PNE, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do PNE e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação.

3 – DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

56. O objeto deste capítulo é apresentar os resultados e conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município – BGM – referente ao exercício de 2020, que, por sua vez tem o intuito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

57. A auditoria do BGM de 2020 é fruto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A Unidade Técnica conduziu os trabalhos de acordo com as normas de auditoria desta Corte de Contas e, no que fosse aplicável, o Manual de Auditoria Financeira, conforme Resolução n. 234/2017/TCE-RO.

58. Em razão de algumas limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, o Corpo Técnico restringiu-se aos seguintes procedimentos: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida.

59. Foi frisado que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

60. Conforme exposto no Relatório Técnico de ID=1092097, o Corpo Técnico emitiu a seguinte opinião, *in verbis*:

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 77 da Lei Orgânica do Município de Teixeiraópolis e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Teixeiraópolis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1 – Da Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

61. Nos termos do art. 77, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Teixeiraópolis, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 120 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

62. Deste modo, o Prefeito é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorções relevantes, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.2. Da responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

63. Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

64. No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são as aplicações de procedimentos de auditoria para reduzir o risco de asseguuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, bem como, emitir relatório de auditoria contendo a opinião. Nesta senda, a Unidade Técnica, conduziu a auditoria de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

3.3 – Deficiências de Controle

3.3.1 – Da Dívida Ativa

65. Por fim, visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, pela Unidade Técnica, foram aplicados métodos de análise documental e tomada de questionário com a Administração.

66. Como resultado, a Unidade Técnica, constatou “deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) inexistência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa e d) ausência e ajustes para perdas dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

67. O Ministério Público de Contas, extraiu das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2020 (ID=1043858) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, conforme detalhado no seguinte quadro (ID=1105195):

Contas	Valor – R\$
1 – Total dos Créditos a Longo Prazo do Exercício anterior	643.495,52
Divida de Exercícios anteriores - IPTU	575.014,31
Divida de Exercícios anteriores - ISS	68.481,21
2 – Recebimento da Dívida	82.343,04
Recebimento da dívida – IPTU	68.383,79
Recebimento de multas e juros - IPTU	12.292,36
Recebimento da dívida – ISS	1.666,89
Recebimento de multas e juros - ISS	-
3 - Cancelamentos	10.080,97
Cancelamento de Divida de IPTU	447,36
Cancelamento de Divida de ISS	9.633,61
4 - Total da inscrição da dívida ativa no exercício de 2020	219.074,68
Inscrição da dívida no exercício de 2020 – IPTU	131.276,58
Taxas, juros e multas sobre a inscrição da dívida – IPTU	6.291,09
Inscrição da dívida no exercício de 2020 – ISS	6.540,62
Taxas, juros e multas sobre a inscrição da dívida – ISS	583,34
Correções da Dívida - Multas/Juros - IPTU	69.254,06
Correções da Dívida - Multas/Juros - ISS	5.128,99
5 - Total da dívida ativa – 2020 = (1-2-3+4)	770.146,19
Possíveis Perdas	
Provável perdas da Dívida - Prescrição	Valor
Divida Ativa Principal - IPTU	12.234,99
Perdas Correção, juros e multas - IPTU	26.170,31
Divida Ativa Principal - ISS	3.097,99
Perdas Correção, juros e multas - ISS	7.473,86
6 - Total	48.977,15
Saldo Líquido da Dívida após projetar a provável Perda (=5 - 6)	721.169,04

68. O *Parquet* brilhantemente pontuou que, consoante os dados extraídos do mencionado documento, o saldo inicial da dívida ativa é de R\$ 643.495,52, ao passo que o recebimento totalizou R\$ 82.044,65, o que representa apenas 12,80% do saldo inicial, percentual considerado muito baixo, de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas, que firmou o entendimento de que é razoável a arrecadação na proporção, no mínimo, de 20% do saldo inicial.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE DE GASTOS COM O FUNDEB. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES

Acórdão APL-TC 00279/21 referente ao processo 01013/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. [...] **4) arrecadação da dívida ativa em apenas 5,01%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável;** [...] (Processo n. 01699/20, Acórdão APL n. 0129/21, Relatoria: Erivan Oliveira da Silva, Julgado: 27.5.2021, Publicado: 15.6.2021.) (grifo nosso)

69. Destarte, cabe determinar ao Gestor que empregue esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme disposto no art. 782 § 3º do CPC, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, tendo como objetivo, atingir o percentual mínimo de arrecadação da dívida ativa (20%), conforme entendimento desta Corte de Contas, sob pena de configurar reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, eis que já orientado por meio do Acórdão APL-TC 00419/20, prolatado no Processo n. 1639/20.

4 – DO CONTROLE INTERNO

70. A unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido de que as contas estão em condições de receber parecer pela aprovação (ID 1035420):

De forma geral, levando-se em conta os dados deste Relatório Anual de Auditoria, somos de opinião que a Gestão Administrativa e seus respectivos Responsáveis, realizaram de forma REGULAR suas atividades durante o exercício analisado. Porém cabe destacar, que as falhas e irregularidade apontadas com os Relatórios (Quadrimestrais e Anuais) devem ser sanadas, no intuito de evitar possíveis transtornos futuros, que veem a causarem prováveis Improbidades Administrativas.

Portando, em juízo ao que foi relatado, apresenta-se o Relatório de Acompanhamento das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício de 2020, elaborado posteriormente ao período, pelo Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo de Teixeiraópolis /RO, a esta Egrégia Corte de Contas, para melhor análise das Contas do Exercício de 2020, da Administração Pública Municipal de Teixeiraópolis /RO.

71. Tal entendimento, como se observa, é compatível com o da Unidade Técnica da Corte de Contas e do Órgão Ministerial.

5 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

72. O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e artigo 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

73. No que diz respeito aos limites constitucionais, estes foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,25% e Fundeb, 100,51%, sendo 82,63% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (16,62%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7,00%).

74. A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

75. Verificou-se que o Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 51,59% da receita corrente líquida, sendo 48,16% atribuído ao Poder Executivo e 3,43% ao Legislativo, de acordo com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

76. A Unidade Técnica também concluiu que a Administração atendeu as disposições do inciso II, do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que, não foi identificado a prática de atos que resulte aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

77. Também foram observados os cumprimentos da regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como, a transparência com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

78. No que diz respeito às vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foi identificada a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

79. Considerando a manifestação final do d. Ministério Público de Contas acerca da necessidade desta e. Corte de Contas normatizar os procedimentos de suas análises, necessário salientar que se encontra em vias de julgamento pelo e. Conselho Superior de Administração o Manual de Regras e Orientações aos Gestores para encaminhamento de informações a este Tribunal, cuja apreciação se dará na 9ª Sessão do CSA (Autos de nº 1783/21-TCE/RO).

80. De igual forma aceno para a importância da manifestação ministerial acerca da necessidade de designação de Comissão e/ou Grupo de Trabalho para estudo e avaliação dos pontos a serem reverenciados quando da apreciação das contas dos gestores públicos e os limites e alcances de cada um com vistas a resguardar a lisura do procedimento, assim como se manter a isonomia do processo de julgamento no âmbito desta e. Corte de Contas.

81. Por derradeiro, ratifico a proposta sugerida pelo Corpo Técnico (ID=1092097) em sua totalidade, bem como o opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas (ID=1105195).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DISPOSITIVO

82. Por todo o exposto, em total consonância com o posicionamento firmado pelo opinativo do Corpo Técnico (ID=1092097) e do Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial n. 0184/2021-GPGMPC (ID=1105195), submeto à apreciação deste Plenário a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – EMITIR Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, (CPF n. 190.776.459-34), atual Prefeito Municipal de Teixeiraópolis/RO, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

II – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis /RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, (CPF n. 190.776.459-34), **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – DETERMINAR que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis/RO, adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, e que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID=1092097, a seguir destacadas:

a) **Não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 77,04%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) **Risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); b) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,70%; c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%; d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade -Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.5; e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade -Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0; f) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade -Ideb do ensino

Acórdão APL-TC 00279/21 referente ao processo 01013/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

médio 3ºano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade -universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,14%; e, h) Estratégia 7.18da Meta 7(fluxo e qualidade -infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%.

c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação: a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; c) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; d) Estratégia 4.2da Meta 4(meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; e) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), prazo além do PNE; e f) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

IV – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO, apresente no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação.;

V – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO, envide esforços para a recuperação de créditos (dívida ativa), intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme disposto no art. 782 § 3º do CPC, de modo a elevar e ter maior eficiência na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

VI – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO, regularize, de imediato, na forma do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o registro e a contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo, no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual), sob pena de configurar desobediência reiterada, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

VII - DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO, a emissão dos ALERTAS E NOTIFICAÇÕES sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo (ID=1092097) e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, quais sejam; 5.2. Alertar à Administração do município de Teixeiraópolis sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos ou justificada pelo não atendimento, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); e (iii) quanto a não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; 5.3. Reiterar à Administração do município de Teixeiraópolis as determinações exaradas nos Acórdãos APL-TC 00472/18, item III, “d” (Processo 01647/18), Acórdão APL-TC 00419/20, item III (Processo 01639/20) e Acórdão APL-TC 00140/20, Item IV, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação; **5.4.** Notificar à Câmara municipal de Teixeiraópolis, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, que identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município de Teixeiraópolis: (i) não atendimento das metas: 1 indicador (Indicador 1A da Meta 1), 1 estratégia (Estratégia 1.4 da Meta 1); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos para implementação até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

VIII – ALERTAR o Chefe do Poder Executivo Municipal, ou quem vier a sucedê-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de **reincidência** do não cumprimento das determinações, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

IX – FIXAR as seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante: a) – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro; b) – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável; c) – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

X – INTIMAR do teor desta Decisão o Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO, Senhor Antônio Zotesso, CPF n. 190.776.459-34, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br; e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor desta proposta de decisão estar disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br;

XI – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XII – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Atento à novel orientação sedimentada na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, e com arrimo na matéria ora debatida, **CONVIRJO** com a proposta de decisão apresentada pelo Relator, **Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**, quanto à emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS-RO**, de responsabilidade do **Senhor ANTÔNIO ZOTESSO**, CPF n. 190.776.459-34, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Destaco, alinhado com as diretrizes normativas mencionadas no parágrafo precedente, que as irregularidades apuradas nas Contas de Governo que não tem o potencial para inquiná-las à reprovação, devem, tão somente, fundamentar a emissão de determinações com o desiderato de promover o aperfeiçoamento e a melhoria da gestão da Unidade Jurisdicionada, providência essa, devidamente adotada pelo Relator.

3. Isso porque a novel compreensão advinda do regramento retroreferido não admite mais – a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 – a aposição de ressalvas à aprovação das Contas de Governo na forma como outrora se aplicava, cabendo apenas juízo de aprovação plena ou de reprovação.

4. Do que, do que se abstrai da proposta de decisão *sub examine*, as irregularidades nela apuradas – baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não cumprimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação e não aderência do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, e, ainda, o não cumprimento de determinações deste Tribunal de Contas – consoante decisões já exaradas por esse Tribunal Especializado, já não inquinavam as contas à reprovação, apenas atribuíam-lhes ressalvas.

5. Vejam-se, a exemplo, decisões que caminharam nesse sentido, Acórdão APL-TC 00336/20 (Processo n. 1.744/2020/TCE-RO, de minha relatoria); Acórdão APL-TC 00340/20 (Processo n. 1.604/2020/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); APL-TC 00044/21 (Processo n. 1.606/2020/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**), APL-TC 00366/19 (Processo n. 1.529/2017/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**), e APL-TC 00357/20 (Processo n. 1.973/2020/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

6. Hodiernamente, uma vez que as regras vigentes não mais admitem aposição de ressalvas, tem-se que não há outro desfecho, exceto a aprovação plena das contas em apreço, conforme assentado pelo nobre Relator, haja vista que se tratam de falhas formais, sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.

7. Vejo por bem rememorar, ainda, como reforço à fundamentação que adoto, bem como para ressaltar, de forma maiúscula, o elevado respeito à segurança jurídica por parte deste Tribunal de Controle, que, mais recentemente, na Sessão Telepresencial do Pleno havida em 21/10/2021, o nobre **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, apresentou voto pela **APROVAÇÃO** das Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Governo apreciadas nos autos do Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00237/21), cujo contexto apresentava infringências semelhantes às que se apuraram na presente proposta de decisão.

8. Cabe destacar que o desfecho trazido pelo eminente Relator no mencionado processo, já foi totalmente tangenciado pelos enunciados normativos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO; na ocasião o Colegiado Pleno, de forma unânime, aderiu ao juízo meritório ali apresentado, inclusive, o fiz mediante declaração de voto que, na oportunidade, acostei.

9. Nessa mesma linha de entendimento, tem-se também os Acórdãos APL-TC 0247/21 e APL-TC 00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); APL-TC 00244/21 e APL-TC 00250/21 (Processos n. 0961/2021/TCE-RO e n. 1.008/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

10. Dessarte, em reverência às decisões proferidas por este Tribunal de Controle, **CONVIRJO**, como dito, à proposta de decisão do Relator, **Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**, e voto pela emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS-RO**.

11. Nada obstante, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que malgrado minha convergência com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes na proposta de decisão em apreciação, tenho posicionamento diverso.

12. Isso porque, em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

13. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

14. E, sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, na proposta de decisão que ora se aprecia.

15. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO com o Relator pela aprovação das contas em apreço**.

É como voto.

Em 25 de Novembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR